



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER Nº 87/2017

Projeto de Lei nº 72/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator Designado: Vinícius Guilherme Simili - PDT

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo é obter autorização para proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, no valor R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

O objetivo da presente proposição é reforçar dotações visando incorporar recursos recebidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social no exercício de 2016, relativos à transferência decorrente de convênio federal (Piso Fixo Média Complexidade).

Os recursos para atender as despesas decorrentes do projeto serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, §1º, inciso II da Lei 4.320/64, a ser verificado no exercício de 2017 na Receita 126, Fonte Recurso - 05 - Transferências e Convênios Federais Vinc., Código de Aplicação - 500.015.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Prefeito Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária.

A proposição em exame deve ser apreciada pela Câmara Municipal, conforme determina o art. 12, II, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, que, aliás, conforme art. 41, II, dispõe:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”

Inclusive, no art. 43, § 1º, II da lei supracitada, temos que:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação”

Os dispositivos legais transcritos conferem o devido suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para despesas sem dotação orçamentária específica, com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Em contrapartida, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, art. 167, V, veda a abertura de crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes, o que, no caso em tela, foi devidamente observado.

Pelo exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Manifesto-me, portanto, favorável à deliberação do projeto em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2017.

VINICIUS GUILHERME SIMILI - PDT
Relator

ROQUE VINÍCIUS ISIDIO T. DIAS – PTB
Presidente

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS – PRB
Secretário

LUÍS REMO CONTIN - PP
Membro

ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNIO – PR
Membro

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

